



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**RESOLUÇÃO Nº.:** 297 /2010

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**73ª SESSÃO ORDINÁRIA EM:** 12/05/10

**PROCESSO Nº.** 1/4540/2007

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.** 1/200709127-2

**RECORRENTE:** COMÉRCIO DE PETRÓLEO M. P. LTDA E CEJUL.

**RECORRIDA:** AMBOS

**AUTUANTE:** Vera Lúcia Pereira da Silva

**MATRÍCULA:** 037.875.1-6

**RELATOR:** Conselheiro Marcos Antonio Brasil

**EMENTA:** ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE ALCOOL ETÍLICO CARBURANTE. 2. A empresa autuada não recolheu o ICMS Próprio/Substituição Tributária em operação de aquisição de *Álcool Etílico Hidratado Carburante - AEHC*, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio e junho/06. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com penalidade prevista no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, ante a previsão constante do art. 42, §1º, III do Decreto 25.468/99, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Afastada a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. 4. Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96.

**RELATÓRIO**

O caso em vertente refere-se à *falta de recolhimento do ICMS – Próprio/Substituição Tributária*, decorrente da aquisição interestadual de *Álcool Etílico Hidratado Carburante - AEHC*, por contribuinte substituído, no que concerne ao mês de janeiro, fevereiro, abril, maio e junho de 2006, no montante de R\$ 53.136,50, consoante *Demonstrativo de Débito do ICMS Próprio e de Substituição Tributária* de fls. 37. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.16037, objetivando executar *diligência fiscal específica – falta de recolhimento de ICMS*,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

referente aos períodos 01/01/06 a 30/04/07 junto à empresa *Comercio de Petróleo M P Ltda.*, enquadrada no CNAE como *comércio e varejo de combustíveis e lubrificantes*, estabelecida no Município de Fortaleza/Ce. A lavratura do auto de infração correu em 19/07/07, com supedâneo no art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal fora realizada em 28/05/07, através de AR, consoante se depreende às fls. 07, ocasião em que à empresa autuada foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias os livros e documentos fiscais/contábeis, descritos no termo retro.

O processo foi originalmente instruído com o auto de infração nº. 1/2007.09127-2, informações complementares às fls.: 03/04, ordem de serviço nº.2007.16037, termo de intimação nº. 2007.13772 às fls. 06, *Relação das Operações de Entrada* às fls. 8/36, juntada AR do fls.50, cópia das notas fiscais de saída às fls. 38/49, *Tabela de Cálculo do Imposto e Multa* às fls. 37 e termo de revelia às fls.53. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTARES. A FIRMA ACIMA QUALIFICADA ADQUIRIU ALCOOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE SEM O RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL E O DEVIDO P/ SUBST. TRIBUTARIO NO VALOR DE R\$ 26568,25 CALC. ENTRE ICMS NORMAL E O ICMSC SUBST. A PRESENTE AUTUAÇÃO É FUNDAMENTADA NO INC. IV DO ART. 21 E PARG. 3 DO ART.431 DO DEC.24569/97.

Nas informações complementares, o autuante consignou que, após realizar ação fiscal junto à contribuinte ora autuada, constatou a falta de recolhimento do ICMS Próprio e o ICMS Substituição Tributária como *Contribuinte Responsável*, devido pela aquisição de *Álcool Etílico Hidratado Carburante –AEHC*, nos termos do *Demonstrativo de Débito do ICMS Próprio e de Substituição Tributária* de fls. 37, fundamentando tal responsabilidade tributária nos art. 21, IV, c/c o art. 431, § 3º do Decreto 24.569/97. Por fim, notificou às *Informações Complementares*, que disponibilizou os livros e documentações apresentados à auditoria para a realização da referida ação fiscal, nos termos do que dispõem o art. 1º, XXI do



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Decreto 26.033/00 que alterou o § 4º e acrescentou os §5º e §6º do art. 822 do Decreto nº. 24.569/97.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 26.568,25
Multa (100%)	R\$ 26.568,25
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 53.136,50</b>

A autuada foi cientificada do auto de infração em 28/05/07, através de Aviso de Recebimento, ficando intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais ou apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias, da ciência deste.

A impugnante, devidamente ciente do Auto de Infração, apresentou impugnação tempestiva de fls.55/60 instruída com documentos de fls. 61/65, através da qual relatou inicialmente sobre os fatos e direitos que lhe são pertinentes. Em síntese, aduziu em sua defesa que a empresa Guarra Distribuidora de Combustível Ltda impetrou ação mandamental para que o Estado do Ceará fosse proibido de lhe cobrar o ICMS substituição tributária com base em valores da pauta fiscal, como também das suas destinatárias. Segundo a requerente a cobrança é absolutamente indevida, pois os impostos já foram recolhidos pela Guarra Distribuidora de Combustível nos termos da liminar concedida no processo 2006.0001.7460-2, de acordo com o Art. 435 do Decreto nº. 24.569/97. Por tal fato, afirmou que não deixou de recolher os impostos cobrados na presente autuação, uma vez que não estava obrigada, assim como tinha seu favor liminar em discussão em Juízo. Neste sentido, transcreveu jurisprudência às fls. 57/59, corroborando com a tese da liminar concedida à empresa Garra Distribuidora de Combustível. Por fim, requereu a **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**.

A julgadora monocrática pontuou os fatos da ação fiscal, e após discorreu sobre a responsabilidade pela retenção e pagamento do ICMS substituição tributária, citando as disposições do art. 431, § 3º do RICMS/Ce, concluindo que fora atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido, ao adquirente do produto. Ademais, ao



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

realizar a análise das peças que instruíam a exordial, verificou que o valor relativo ao ICMS Substituição Tributária, cobrado conforme valores da pauta fiscal era inferior ao lançamento inicial dos documentos fiscais, de onde inferiu que a base de cálculo por litro do ICMS substituição Tributária era inferior a do ICMS próprio. Ressaltou que o ICMS próprio não poderia ser cobrado do contribuinte substituído, e portanto o agente deveria ter considerado a carga tributária cheia para o cálculo do montante cobrado. Por tais fatos, entendeu pela parcial procedência da autuação, excluindo do cálculo da substituição tributária o crédito de ICMS próprio utilizado no levantamento do autuante., intimando a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da decisão, o valor ora estipulado, bem como os devidos acréscimos legais. A julgadora singular, em observância ao art. 44, I da lei 12.732/97, interpôs recurso de ofício, por tratar-se de decisão contrária aos interesses fazendários.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 26.250,00
Multa (100%)	R\$ 26.250,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 52.500,00</b>

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 27/11/09, consoante termo de juntada acostados aos autos às fls. 89, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A empresa apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 74/75, onde, através de seu patrono judicial, requereu o cumprimento da decisão judicial proferida nos autos do processo nº. 2006.0023.5816-6 de trâmite na 3º Vara da Fazenda Pública, que determinou à SEFAZ/Ce a abstenção da cobrança do ICMS Substituição Tributária de álcool etílico hidratado e carburante adquirido junto à distribuidora Guarra Distribuidora de Combustíveis Ltda, no período de vigência de liminar proferida no aludido processo, conforme determinado pelo Mandado de Segurança nº. 2007.0015.0216-4 até decisão final do mérito.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 366/09, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, tendo em vista entender que a concessão de medida liminar em mandado de segurança não tem o condão de suspender o andamento do processo administrativo, e sim a exigibilidade do crédito tributário, conforme previsão expressa no art. 151, IV, CTN. Por fim, citando o art. 431, § 3º do RICMS, esclareceu que a substituição tributária não



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver retido. Neste aspecto, concluiu que como a empresa autuada adquiriu álcool etílico hidratado carburante da empresa Garra Distribuidora de Combustíveis Ltda, acobertada pelas notas fiscais citadas às fls.37 dos autos, sem que a empresa emitente tivesse feito a retenção e o recolhimento do ICMS, a responsabilidade passa para a empresa adquirente (Comercial de Petróleo M P Ltda).

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 91/93.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recursos oficial e voluntário, interpostos pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e COMÉRCIO DE PETRÓLEO M. P. LTDA** em face de **AMBOS** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200709127-2**, na dicção da legislação processual vigente. Os presentes recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **falta de recolhimento do ICMS – Próprio/Substituição Tributária**, por contribuinte substituído, na forma e nos prazos regulamentares, detectado através de **diligência fiscal específica – falta de recolhimento de ICMS**, consoante comprova o *Demonstrativo de Débito do ICMS Próprio e de Substituição Tributária* de fls. 37, referente aos meses de JANEIRO, FEVEREIRO, ABRIL a JUNHO DE 2006, no montante de R\$ 53.136,50 (cinquenta e três mil e cento e trinta e seis reais e cinquenta centavos). Período compreendido entre 01/01/2006 a 30/04/2007.

O cerne da questão consiste na cobrança do **ICMS Substituição Tributária** ao contribuinte substituído, em operação de compra de **Álcool Etílico Hidratado Carburante - AEHC**, haja vista que não ocorreu o recolhimento do imposto pelo contribuinte substituto, *Garra Distribuidora de Combustíveis Ltda*, no período de vigência da liminar proferida nos autos do Processo **2006.0023.5816-6**.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

## 1. Da Substituição Tributária

É vital destacar que o instituto da *Substituição Tributária* restringe a uma pequena quantidade de contribuintes, a arrecadação do imposto, centralizando sua cobrança no responsável tributário, intitulado “*substituto*”. Este, terá a seu cargo, não só o recolhimento do ICMS relativo a operação por ele realizada *ICMS - Próprio*, como também será responsável pela retenção e pagamento do imposto relativo às operações sejam elas anteriores, concomitantes ou subseqüentes, que seria de responsabilidade de terceiros, intitulados “*substituídos*”, em função da lei assim determinar. Desta forma, desonera um grande número de contribuintes da burocracia referente a arrecadação tributária, pelo simples fato de que determinadas obrigações acessórias são suportadas por aqueles que detém maior controle administrativo. No caso vertente, a substituição em pauta é aquela na qual o contribuinte deve recolher o ICMS incidente nas operações antecedentes.

No caso em tela, mister salientar que a *Substituição Tributária* não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição ou quando o imposto não houver sido retido, conforme dispõe o art. 431 §3º do RICMS, *in verbis*:

*Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.*

(...)

*§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido. (Grifos acrescidos).*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

## 2. Da Exigibilidade do Crédito

*In casu*, através de ação fiscal procedida no âmbito da contribuinte, a *Fazenda Pública Estadual* detectou o ilícito tributário apontado na inicial, cabendo unilateralmente ao Fisco constituir o crédito tributário, para conferir-lhe liquidez e certeza, sob pena de não o fazendo veja decair o seu direito de lançar. Sucede que, a concessão de medida liminar em *Mandado de Segurança* provoca a suspensão de exigibilidade do crédito, como elenca o CTN em seu art. 151, abaixo transcrito;

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*  
(...)  
*IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;*

Contudo a concessão de medida liminar em mandado de segurança não tem o poder de suspender o andamento do processo administrativo tributário, pois somente a decisão final pode interferir no processo.

É de bom alvitre salientar que, o prazo decadencial que possui a *Administração Tributária* para constituição do crédito tributário, o de 5 (cinco) anos, para, no caso do tributo em tela, sujeito ao lançamento por homologação, sendo o termo inicial fixado da data da ocorrência do fato gerador, conforme as disposições do art. 150, § 4º do CTN.

Por fim, caberá ao Fisco continuar o prosseguimento do feito fiscal, a fim de não permitir que transcorra o prazo prescricional contra a Fazenda, devendo haver o necessário julgamento do referido processo, mesmo enquanto vigente as razões suspensivas da exigibilidade do crédito, uma vez que o proferimento da decisão em sede administrativa não implica na cobrança do referido crédito.

## 3. Jurisprudências

Entrementes, o preceito legal sobredito não tem o condão de suspender o andamento do *Processo Administrativo Tributário*, tampouco suspende o direito de a Administração Pública constituir o crédito tributário através do lançamento, pois é atividade administrativa vinculada e obrigatória, além de ato privativo da autoridade administrativa. A



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

suspensão da exigibilidade, apenas suspende a prática de atos tendentes à cobrança do tributo a favor de quem se insurge judicialmente. É cediço, que o lançamento deve ocorrer antes do decurso do lustro decadencial, pois se assim não for feito, será alcançado pela decadência, impossibilitando sua cobrança depois de encerrada a causa suspensiva da exigibilidade. Outro não é o entendimento jurisprudencial pacífico extraído dos nossos Tribunais, senão veja-se:

**EMENTA: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O FISCO REALIZAR ATOS TENDENTES À SUA COBRANÇA, MAS NÃO DE PROMOVER SEU LANÇAMENTO. ERESP 572.603/PR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 151, IV, do CTN, determina que o crédito tributário terá sua exigibilidade suspensa havendo a concessão de medida liminar em mandado de segurança. Assim, o Fisco fica impedido de realizar atos tendentes à sua cobrança, tais como inscrevê-lo em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal, mas não lhe é vedado promover o lançamento desse crédito. 2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, dirimindo a divergência existente entre as duas Turmas de Direito Público, manifestou-se no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito tributário, mesmo quando verificada uma das hipóteses previstas no citado art. 151 do CTN. Na ocasião do julgamento dos REsp 572.603/PR, entendeu-se que "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a Administração de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à sua regular constituição para prevenir a decadência do direito de lançar" (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005). 3. Recurso especial desprovido. (STJ – Resp 736040 – RS – 1ª T – Rel. Min. Denise Arruda – DJU 15.05.2007).**

\*\*\*\*\*

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DE DIREITOS (LEI 9.532/97, ART. 64). EXIGÊNCIA DE PRÉVIA**





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUE OCORRE, QUANDO PELA VIA DE LANÇAMENTO, COM A NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, APÓS REALIZADAS AS ATIVIDADES DESCRITAS NO ART. 142 DO CTN. O art. 64 da Lei 9.532/97 autoriza o "arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido" (caput) e "superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)" (§ 7º). Depreende-se do texto legal que os créditos cuja existência justifica o arrolamento devem estar constituídos ("formalizados", na expressão do § 1º), pois somente com a constituição é que se podem identificar o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, informações indispensáveis para que se verifique a presença ou não de tais requisitos de fato. 2. Importa, então, precisar o momento em que se tem por constituído o crédito tributário, quando a constituição ocorrer, como no caso, por via de lançamento. 3. "Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído (...) sendo evidente que, se o sujeito passivo não concordar com ele, terá direito de opor-se à sua exigibilidade, que fica administrativamente suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (...). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, todavia, não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído, apenas o torna administrativamente inexigível" (Ives Gandra Martins). No mesmo sentido, com apoio na doutrina clássica, Mary Elbe Gomes Queiroz Mãia. (STJ - Resp 770863 - RS - 1ª T - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJU 01.03.2007).*

No mesmo sentido é que se direcionou o conceituado doutrinador, Ricardo Alexandre<sup>1</sup>, que assim dispõe:

<sup>1</sup> ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário Esquematizado*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, P. 362.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*É possível, por exemplo, que seja concedida uma liminar em mandado de segurança mesmo antes da constituição do crédito. Nesse caso, a jurisprudência tem afirmado que a autoridade fiscal não fica impedida de realizar o lançamento, pois o que a liminar suspende é a exigibilidade do crédito e não a possibilidade de constituí-lo.*

#### **4. Da Parcial Procedência**

De outro modo, cabe destacar que conforme narrado anteriormente, em sede de julgamento *a quo*, o agente fiscal ao efetuar os cálculos para a cobrança da substituição tributária abateu como crédito o valor do ICMS próprio devido pelo emitente dos documentos fiscais. De sorte que, como o ICMS próprio é superior ao valor devido por substituição tributária a coluna relativa à mesma encontrava-se zerada.

Ademais, salienta-se que o valor correspondente ao ICMS próprio, devido pelo emitente dos documentos fiscais, não deve ser cobrado do contribuinte substituído, tendo em vista que se trata de parcela do ICMS referente à primeira etapa da cadeia, ou seja, a venda do produtor (substituto) para o distribuidor (substituído).

Por tais fatos, entende-se que o agente do Fisco não deveria ter considerado o valor do ICMS próprio, mas sim o ICMS substituição tributária, com carga tributária cheia e que, nesse caso, apresentou valor inferior como explanou o julgamento monocrático.

Diante do exposto, resta configurada a infração apontada na peça proeminal, ficando a empresa autuada sujeita a penalidade inserta no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03:

*c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;*





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**5. Do Voto**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, confirmando a decisão parcialmente condenatória proferida pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, em conformidade com a Consultoria Tributária.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 26.250,00
Multa (50%)	R\$ 26.250,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 52.500,00</b>

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

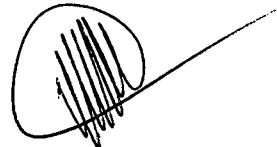
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes **COMÉRCIO DE PETRÓLEO M. P. LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorridos **AMBOS**. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte sob o argumento de que a questão se encontra "sub judice", isto é, a empresa vendedora detinha liminar em mandado de segurança para não efetuar a retenção do ICMS- A 2ª Câmara resolve afastá-la, por unanimidade de votos, posto que a empresa atuada não pode invocar essa decisão que beneficiava apenas ao impetrante. Ademais, referida liminar foi cassada. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva salientou que, por força do disposto no art. 18, § 3º, da Lei nº 12.670/96, o atuado não poderá eximir-se da responsabilidade pelo pagamento do ICMS reclamado no auto de infração, posto tratar-se de ICMS Substituição Tributária que não indicado pelo remetente nas notas fiscais de aquisição.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de outubro de 2010.

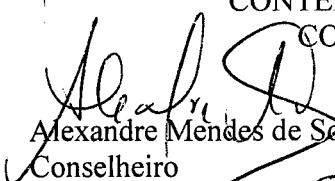
  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

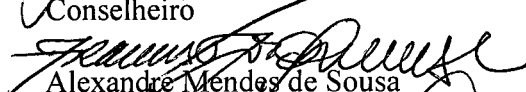


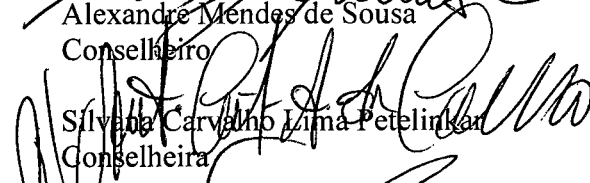


GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

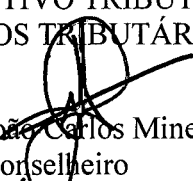
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

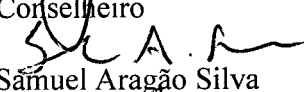
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

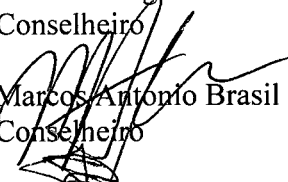
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

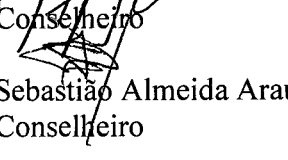
  
Sílvia Carvalho Lima Petelin  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
João Carlos Mineiro Moreira  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Marcos Antonio Brasil  
Conselheiro

  
Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO